



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 439/2002

Sessão de 15 de agosto de 2002 2ª Câmara

Proc.: 1/3114/00 Auto de Infração.: 1/200013597

Recorrente: D. Alves e Cia Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de Primeira Instância

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de vender mercadorias, no montante de R\$ 52.607,53, (cinquenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 1998, sem emitir as notas fiscais correspondentes.

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos do período supracitado.

O contribuinte ao ser intimado da decisão singular interpôs recurso arguindo em seu proveito:

- a) Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa dada a ausência da definição do montante do crédito tributário e pelo fato do auto de infração encontrar-se obscuro.
- b) No mérito, que não é responsável tributário, e que o instrumento utilizado no levantamento fiscal é inapropriado;

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular que julgou Procedente a autuação, seja confirmada.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques de mercadorias - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 127, I, 169, I, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97, que obriga os contribuintes a emitir os documentos fiscais sempre que promoverem a venda de mercadorias.

Quanto as alegações do recorrente tenho a dizer que:

- a) as preliminares de nulidade não prosperam uma vez que o auto de infração se apresenta revestidos de todos os requisitos legais, sendo o contribuinte cientificado de todos os atos do processo, não restando comprovado o cerceamento do direito de defesa; e que,
- b) o relato do auto de infração está claro e preciso, estando presente a base de cálculo, logo improcede a argüição de ausente do auto de infração o montante do crédito tributário.
- c) com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas saídas de mercadorias, no montante de R\$ 52.607,53 ( cinquenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, concluí-se que as razões contidas no recurso voluntário não prosperam.

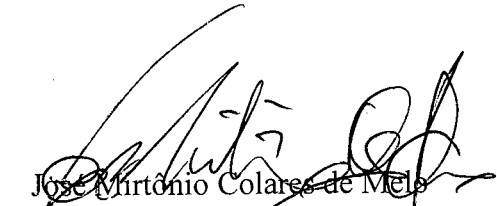
Tendo em vista que a infração narrada na inicial está materialmente comprovada, deve-se punir o contribuinte faltoso, mediante a aplicação da sanção contida no artigo 878, III, b, do Decreto 24.569/97.


Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência da autuação.

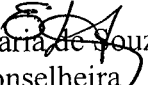
## DECISÃO

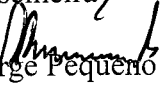
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente D. ALVES E CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2002.

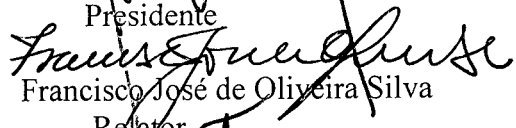
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

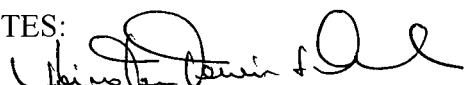
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário